

- O descumprimento da norma inscrita no art. 526 do CPC exige arguição e comprovação da alegação, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. Preliminar de não conhecimento rejeitada.

- Até que o excelso STF conclua controle difuso da matéria (REsp 547245), incorre, à luz dos restantes precedentes daquela Corte quanto à locação de coisas - aplicável, analogicamente, a pactos de arrendamento mercantil (*leasing* financeiro) - implemento da hipótese de incidência do ISSQN nos arrendamentos mercantis puros, por descaber inferição da tributabilidade municipal dessa modalidade operacional por mera dicção da "lista" anexa à norma dos serviços, porquanto, materialmente, a operação não se consolida como serviço típico, mas como expressão de contratação híbrida, em face da incoerência de prestação humana preponderante, constituindo seu escopo a entrega do uso da coisa arrendada, mediante contraprestação pecuniária (Precedentes do TJMG, STJ, STF).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0056.08.175918-7/001 - Comarca de Barbacena - Agravante: Banco GMAC S.A. - Agravado: Município de Barbacena - Relator: DES. FERNANDO BOTELHO**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2009. - Fernando Botelho - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. FERNANDO BOTELHO - Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação anulatória fiscal c/c declaratória, deixou de apreciar o pedido de tutela antecipada *inaudita altera parte*, ao fundamento de que, se o fizesse anteriormente à resposta do réu, incorreria em afronta ao princípio do contraditório (f. 143-TJ).

A agravante sustenta, nas razões de agravo, que "[...] a postergação da análise do pedido de tutela antecipada implica na sua própria denegação [...]" (f. 09).

Afirma que se afigura ilegal a exigência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil, pois que essas operações não podem ser consideradas prestações de serviço.

Sustenta que "[...] os serviços se consolidam em obrigações de fazer, consistentes na realização de tare-

#### **Agravo de instrumento - Art. 526 do CPC - Descumprimento - Não comprovação - ISS - Arrendamento mercantil (*leasing* financeiro) - Não incidência**

Ementa: Agravo de instrumento. Descumprimento do art. 526, CPC. Não comprovação. Tributário. ISSQN. Arrendamento mercantil (*leasing* financeiro). Não incidência.

fas, e somente sobre estas é que pode recair a exigência do ISS [...]” (f. 25-TJ).

Alega que “[...] Como ressaltado, a agravante desenvolve atividade de arrendamento mercantil, não estando sujeita ao ISS, porquanto aludida atividade não se caracteriza como prestação de serviços, pois se trata de obrigação de dar e não de fazer [...]” (f. 25-TJ).

Aduz que “[...] o arrendamento mercantil é um misto de financiamento, locação e compra e venda. Com relação ao financiamento e a compra e venda, não há que se cogitar a incidência do ISS, eis que não são representativos de prestação de serviço, sendo certo que há a incidência de outros tributos (IOF e ICMS)” (f. 27-TJ).

Por fim, pede a concessão da antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso, a fim de que seja suspensa “[...] a exigibilidade do ISS incidente sobre as supostas operações de *leasing* ocorridas no Município de Barbacena, inclusive do crédito tributário veiculado no Auto de Infração nº 704/2008 [...]” (f. 51-TJ).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido pela decisão de f. 291/292, proferida pelo eminente Des. Edgard Penna Amorim.

Informações prestadas pelo Juízo prolator à f. 330-TJ.

Contraminuta de agravo de instrumento apresentada às f. 354/370, suscitando preliminar de não conhecimento do recurso em função do não cumprimento do art. 526/CPC e, no mérito, o desprovimento do presente recurso.

Diante da preliminar suscitada e da ausência de informação a respeito do cumprimento do disposto no art. 526/CPC, baixei os autos em diligência, a fim de que fossem prestadas informações pelo Juízo prolator a respeito do cumprimento da mencionada diligência.

Em resposta à intimação ordenada, prestou a MM. Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Barbacena as informações de f. 379, nas quais informado o cumprimento da diligência prevista no art. 526/CPC.

Eis o relato dos fatos relevantes. Passa-se a decidir. Juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a sua admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em ação anulatória fiscal c/c declaratória, na qual pretendida desconstituição do Auto de Infração nº 704/2008 e declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência de ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil supostamente praticadas pela agravante no Município de Barbacena, ao argumento de que ilegal sua exigência.

A decisão recorrida deixou de apreciar o pedido de tutela antecipada *inaudita altera parte*, ao fundamento de que, se o fizesse anteriormente à resposta do réu, incorreria em afronta ao princípio do contraditório.

A agravante sustenta, nas razões de agravo, que “[...] a postergação da análise do pedido de tutela ante-

cipada implica na sua própria denegação [...]” (f. 09) e que se afigura ilegal a exigência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil, porquanto estas não poderiam ser consideradas prestações de serviço.

O agravado suscita, preliminarmente, o descumprimento do art. 526 e, no mérito, aduz ser legal a exigência do ISS sobre as operações de *leasing* financeiro ou arrendamento mercantil.

Preliminar: do descumprimento do art. 526 do CPC.

A despeito da arguição, pelo agravado, de não ter o recorrente juntado, no prazo legal (de 3 dias), aos autos de origem, cópia da petição de agravo, deixando de informar ao Juízo primevo a interposição do recurso, não logrou o mesmo comprovar suas alegações.

Nesse sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Segundo a nova regra instituída pelo CPC 526 parágrafo único (L. 10.352/01), caso o agravante não cumpra a providência do CPC 526, *caput*, seu recurso será inadmitido, desde que haja pedido nesse sentido feito pelo agravado, que deverá comprovar a alegação. [...] Como não se pode admitir um ônus sem consequência, o descumprimento do disposto no CPC 526 acarreta o não conhecimento do agravo (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 6. ed., Editora RT, 2002).

Com efeito, a mera alegação feita pelo agravado não demonstra, de *per se*, o descumprimento do comando previsto no *caput* do art. 526 da legislação adjetiva, vindo, ao contrário, o Juízo *a quo* informar que “[...] o agravante juntou aos autos, na data do dia 23 de setembro de 2008 (via protocolo integrado), cópia da petição do agravo de instrumento, comprovante de sua interposição, bem como a relação dos documentos que instruíram o recurso” (f. 379-TJ).

Dessa forma, não acompanhada a alegação de prova cabal, descabida a prefacial.

Não é outra, aliás, a jurisprudência desta Corte:

Ação de reintegração de posse. Liminar indeferida. Preliminar de não-conhecimento do recurso. Descumprimento do Artigo 526, CPC. Ausência de comprovação do alegado. Preliminar de nulidade da decisão. Falta de fundamentação não verificada. Inépcia da exordial. Inocorrência. Ausência de demonstração dos requisitos para concessão da liminar. - É necessário que os agravados juntem aos autos do recurso certidão negativa expedida pelo cartório da vara onde tramita o feito para comprovar que os agravantes não cumpriram o disposto no artigo 526 do CPC. - [...] - Preliminares rejeitadas e recurso não provido (Agravo de Instrumento 2.0000.00.477085-0/000(1), Des. Roberto Borges de Oliveira, julgado em 29.03.05).

Agravo de instrumento. Descumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Ausência de comprovação. Penhora. Laudo de avaliação. Impugnação. Ausência de elementos técnico-científicos suficientes para desconstituir a avaliação efetuada pelo *expert*. Reavaliação. Impossibilidade. - É ônus do agravado comprovar a omissão

do agravante quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 'Desse encargo ele se desincumbe facilmente, exibindo ao tribunal certidão, emitida pelo cartório do juízo inferior, de que a comunicação não haja sido feita. - [...]’ (Agravado de Instrumento 2.0000.00.427133-6/000(1), Des. Gouvêa Rios, julgada em 10.02.2004).

Rejeito, pois, a preliminar.  
Mérito.

Hasteados os limites da lide, tem-se que, de fato, a atuação anulanda - materializada no AI de f. 72/73 - toma por base, para o lançamento de ofício, “5” operações “[...] de arrendamento mercantil através de estabelecimento clandestino, realizada no território municipal sem comunicação à Fazenda Pública e sem o recolhimento do ISS aos cofres públicos [...]” (f. 72-TJ).

Não tendo havido, no instrumento administrativo da atuação ou em qualquer elemento da instrução, controvérsia sobre a natureza da operação detectada pelo Fisco municipal - o “[...] arrendamento mercantil [...]” - impõe-se centrar-se o exame da *quaestio iuris* sobre o que divergem as partes: a estrita conferência da tributabilidade, pelo ISSQN, do arrendamento, vale dizer, do *leasing* financeiro, com afastamento, de sua configuração, dos caracteres do *leasing* operacional, porquanto não noticiada nos autos interferência, no universo operacional delimitado pela *deductio* fazendária, de implemento adicional-assistencial, ou de manutenção dos bens móveis arrendados, pela agravante-arrendadora.

Assim, de arrendamento mercantil puro, exclusivo, se está, aqui, a tratar.

E a questão nuclear é exatamente a de saber se subsumível na hipótese de incidência do imposto municipal sobre serviços a específica modalidade do arrendamento (o *leasing* financeiro).

A ampla polêmica até agora estabelecida em torno do assunto, tanto no âmbito doutrinário quanto jurisprudencial, a repercussão econômica que se produz a partir de sua definição, seja para o universo de contribuintes possíveis, seja para a economia dos erários municipais, e, ainda, as alternativas de interpretação propugnadas em estudos e trabalhos - que vão da sugestiva recomendação, da adoção de franqueadora interpretação econômica do fato tributável, à rigidez da adesão a princípios de legalidade estrita em matéria fiscal e a imperiosa necessidade de os institutos jurídicos serem restritivamente analisados - recomendam prudência no seu enfrentamento casuístico.

De nossa parte, temos que, desde a edição, recente, pelo e. STF, do entendimento de que intributáveis, pelo imposto de serviços, os vínculos cujo objeto seja a locação de coisas, pela preponderância, ou exclusividade, em seus traços, da obrigação de dar coisa certa, quando o substrato da hipótese de incidência do ISSQN, nos termos de sua matriz constitucional e

respectiva definição infraconstitucional complementar (Decreto-lei 406/68 e, a seguir, LC 114/93), é outro e não se confunde com aquele dever, pois que demanda presença de prestação humana, *facere*, essencial ou preponderante, um guia, um norte, princípio, enfim, de interpretação do fenômeno relacionado com os limites da locação de serviços foi estabelecido.

O *decisum* do STF neste sentido (RE 116121 - Relator Ministro Marco Aurélio de Mello):

Tributo. Figurino constitucional. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos. Imposto sobre serviços. Contrato de locação. A terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional (julgado em 11.10.2000 e publicado em 25.05.2001, Ementa v. 02032-04, p. 669).

Se é assim, isto é, se a locação de coisas certas não se sujeita à exação municipal de serviços, porque de serviço humano nela preponderantemente não se trata, o preceito cognitivo não pode ser afastado da análise de vínculos obrigacionais que, por aproximação, ainda que analógica, com eles se deva fazer; ou, se deva fazer por serem *species*, ou sub-espécies, de mesmo gênero, qual o das prestações híbridas, atípicas, que reúnam, na específica entrega de coisas mediante contraprestação pecuniária, traço comum e porção densa, ou preponderante, dos mesmos sinalagmas.

O arrendamento mercantil, particularmente o “*leasing* financeiro”, que, insisto, não conduz à idéia de oferta adicional de manutenção, ou de prestação humana permanente, pelo arrendador, ao arrendatário, em sustentação do uso da coisa arrendada (característica do “*leasing*” operacional, de que aqui não se cuida), ao contrário, limitando-se a promover não mais que meios de financiamento para aquisição do bem e sua subsequente entrega, pelo arrendador, ao uso remunerado, denota intensa presença da entrega de coisa como núcleo do pacto.

Ainda que não se possa negar o seu hibridismo, pela composição adicional que recebe de outros pactos acessórios (o de financiamento e o de compra e venda da coisa arrendável), reside, claramente, na entrega da coisa ao arrendatário, para uso mediante pagamento de prestações periódicas, o traço maior, significativo, do “*leasing* financeiro”.

Nem a cláusula de garantia optativa à aquisição final do bem pode ser elevada ao mesmo patamar, na junção de pactos que consolidam o arrendamento (o financiamento, a entrega do bem, a compra e venda), da

entrega da coisa ao arrendatário, pois que esta é o objeto essencial, nuclear, do vínculo, enquanto que aquela, sua condição suspensiva a realizar-se somente ao cabo da contratação.

Se *leasing* (financeiro) constitui operação através da qual a pessoa jurídica arrendadora adquire um bem, de acordo com as necessidades e especificações do arrendatário, para arrendá-lo a este mediante o pagamento de prestações periódicas, não há e não pode haver dúvida de que, dentre os pactos que integram e caracterizam o hibridismo desta modalidade contratual, a entrega da coisa ao arrendatário, mediante contraprestação periódico-pecuniária, constitui seu objeto e escopo.

Se dúvida houver desta superlativização da *conditio-mor* da avença, subtraia-se a entrega do bem, ou sua contraprestação pecuniário-periódica, da avença, em exercício cognitivo-negativo, e ver-se-á que o objeto contratual do arrendamento deixará, pura e simplesmente, de existir.

Tenho, então, que a entrega da coisa e a remuneração contraprestacional de seu uso, além de consolidarem o núcleo finalístico-legal do arrendamento, assemelham-se, em estrita analogia, com a locação de coisas.

Esta, reiteramos, o STF afasta do campo de incidência do ISSQN.

Pois, se o precedente de interpretação constitucional veda a prestação “de dar” como base para inferição da atuação (humana) tributável a título de serviços, pois que estes requerem e não dispensam o *facere* não meramente episódico, satelital, periférico, mas nuclear, da avença, se a matriz constitucional do imposto proíbe avença municipal sobre atividade que não tenha, por escopo, a prestação de serviço humano, como se autorizar *deductio* inversa na análise de liames obrigacionais que, a exemplo do *leasing* financeiro, tenham, na entrega da coisa e de seu uso remunerado, traço preponderante-vinculativo?

Será correto intuir que, apenas por se fazer presente, em níveis, digamos, periféricos, acidentais, ou instrumentais da avença (*accidentalia negotii*), a prestação humana, ter-se-á por caracterizado o serviço, a despeito de sua essência finalística não ser propriamente a prestação pessoal (outra sendo a *essentialia negotii*)?

Resposta afirmativa a essas indagações poderá, pensamos, ocasionar a relevação de amplo universo de elementos contratuais, nivelando-os por presença, e não mais por essencialidade na avença, visto que não se pode desconsiderar que, para que haja entrega de coisa, há que haver, por óbvio, prestação humana e, por vezes, para que haja esta, ocorre também aquela.

O princípio interpretativo-mor dos contratos e das obrigações civis - a instrumentalidade (art. 112 do NCC)

- não comporta radicalizações interpretativas ou gramaticalidades obsessivas, o contrário equivalendo a possibilidades inaceitáveis, especialmente quando, como aqui ocorre, da interpretação advenha consequência externa à própria obrigação contratada, como a definição de repercussão tributária; esta observa, incoercivelmente, a estrutura interna dos institutos civis.

CTN:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Hipóteses há, e conhecidas, em que a prestação humana abrange entrega de coisas, mas estas não se inserem no campo exacional do ISSQN - como exemplo, a prestação de serviços de concretagem com fornecimento de material de obra (água, cimento, etc.); tributa-se municipalmente aquela, e, estadualmente, este.

Outras há em que, ao contrário, a entrega de coisas se ajusta com preponderância sobre a prestação humana, absorvendo-se, no campo tributário, esta por aquela - exemplo: a aquisição interestadual de mercadorias em prestação de serviços de construção civil (tributa-se, estadualmente, aquela, não obstante o caráter civil desta).

Inúmeras outras hipóteses poderiam ser analogicamente consideradas, todas no alinhamento da evidência de que, ora se tem, na junção do *facere* humano à entrega de bens, a preponderância do agir prestacional, ora do fornecimento e entrega do uso da coisa.

O que importa considerar, casuisticamente, é, portanto, a relevância de um e/ou outro fenômeno, para que a contratação não fuja à razoabilidade interpretativa no fito de dela se extraírem efeitos tributários.

Principalmente, e permito-me voltar novamente ao ponto, quando haja interpretação consolidada no âmbito da Corte Constitucional, no sentido de que dada modalidade operacional não se sujeita a determinada incidência e seus similares assumam, noutros pactos, porte essencial, ou relevo preponderante.

O contrário equivale conferir ao exame de celebrações complexas, mas compostas por fatias essenciais pré-examinadas e definidas, um híbrido interpretativo dissonante da cognição emprestada a seus elementos integrantes.

No caso específico do arrendamento mercantil, a concluída definição jurisprudencial, de que intributáveis, pelo ISSQN, locações de bens móveis, integra, pensamos, o exame lógico dos pactos que tenham, nas si-

milares entregas de coisas mediante prestação pecuniária periódica, a essência, ou, como acentua o art. 1º da Lei 6.099/74, o objeto, porquanto, numas e noutras, a prestação humana não constitui escopo, mas acidental ou instrumental elemento da celebração.

Este, o entendimento que nos levou, inclusive, em precedente julgamento desta Câmara, do tema relacionado com a tributabilidade, discutida da locação de coisas, a referenciar a própria intributabilidade, pelo ISSQN, do arrendamento mercantil - Agravo de Instrumento nº 1.0024.06.951270-5/001(1):

Administrativo. Exceção de pré-executividade. Nulidade do título. Momento para arguição. Tributação de locação de bens móveis. Inconstitucionalidade do item 79 do Decreto-lei nº 406/68.

I - A exceção de pré-executividade pode ser aviada mesmo após as medidas executivas, em caso de nulidade do título, pois não se justifica a prestação jurisdicional quando existem vícios pré-processuais ou processuais suscetíveis de proclamação até mesmo de ofício pelo julgador.

II - Tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a inconstitucionalidade do item 79 do Decreto-lei 406/68, com a redação dada pela LC 56/87, a questão deve ser vista em consonância com tal entendimento.

Agravo nº 1.0024.06.951270-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Video Tape Ltda. - Agravada: Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte - Relator: Des. Fernando Botelho.

[...]

Voto

[...]

2) ISSQN sobre locação de bens móveis.

A nulidade do título, em face da sua inconstitucionalidade, restou demonstrada, pois, além do item 79 da Lista de Serviços do Decreto-lei 406/68 ter sido repugnado por decisão do e. Supremo Tribunal Federal, a locação de bens móveis não mais figura na lista formal de serviços da Lei Complementar nº 116/2003.

Tive a oportunidade de dizê-lo, no enfrentamento da liminar: 'É cediço que o fato gerador do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços, enumerados em lei complementar de caráter nacional, desde que tais serviços não estejam compreendidos na competência dos Estados-membros.

E, mais, que a incidência do imposto deve amoldar-se à habitualidade e à finalidade lucrativa dos serviços prestados, mesmo que não constituam, esses últimos, atividade principal daquele que os presta.

[...]

O art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31.12.68, dispunha:

'O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

A referida lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68, com a redação determinada pela Lei Complementar nº 56/87, em seu item 79, (essa vigente até a edição da Lei Complementar nº 116, de 31.07.2003) diz que se sujeita à incidência do imposto a atividade:

'Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil'.

A previsão do inciso 79 sempre trouxe discussão, tanto doutrinária como jurisprudencial, quanto a sua constitu-

cionalidade, até a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 116.121, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, quando restou decidida a inconstitucionalidade da incidência do ISS sobre locação de bens móveis, como se verifica no aresto *in verbis*:

'Tributo. Figurino constitucional. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos. Imposto sobre serviços. Contrato de locação. A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - art. 110 do Código Tributário Nacional' (julgado em 11.10.2000 e publicada 25.05.2001, Ementa v. 2.032-04, p. 669).

É certo que o julgamento do referido recurso extraordinário produz efeitos apenas no caso concreto - controle difuso de constitucionalidade, também denominado incidental ou descentralizado - e tem efeitos *ex nunc* entre as partes. Assim, em face do entendimento da maioria qualificada do Plenário da Corte Maior, os casos que forem submetidos àquele e. Tribunal deverão ter, até revisão da matéria, mesmo desate, à vista do que dispõem os arts. 101 e 103 do Regimento Interno do STF:

'Art. 101. A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, pronunciado por maioria qualificada, aplica-se aos novos feitos submetidos às Turmas ou ao Plenário, salvo o disposto no art.103'.

'Art. 103. Qualquer dos Ministros pode propor a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional e da compendiada na Súmula, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.'

Assim, por força impositiva da decisão, embora não vinculativa, o reconhecimento da inconstitucionalidade da legislação municipal que se fundamenta no item 79 da Lista de Serviços anexa à LC 65/87 constitui tema de relevo no trato da matéria agravada.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF:

'Imposto sobre serviços (ISS). Locação de bens móveis. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não incide Imposto sobre Serviços (ISS) sobre locação de bens móveis. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE-AgR 553223/RJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 06.11.2007, publicado em DJ de 14.12.2007, p. 105, Ementa v. 02303-05, p. 01073).

Bem assim, o julgamento dos RE-AgR 465143/RJ; RE-AgR 446003/PR; RE 462747 AgR e AI 487120 AgR/RJ, dentre outros.

Do STJ:

'Tributário. ISS. Arrendamento mercantil. Obrigação de fazer. Conceito pressuposto pela Constituição Federal de 1988. Ampliação do conceito que extravasa o âmbito da violação da legislação infraconstitucional para infirmar a própria competência tributária constitucional. Acórdão calado em fundamento substancialmente constitucional. Incompetência do Superior Tribunal de Justiça. Tema diverso do ensejador da Súmula 138 do STJ. 1. O ISS na sua configuração constitucional incide sobre uma prestação de serviço, cujo conceito pressuposto pela Carta Magna eclipsa *ad substantia obligatio in faciendo*, inconfundível com a denominada obrigação de dar. 2. Outrossim, a Constituição utiliza os conceitos de direito no seu sentido próprio, com que implícita a

norma do art. 110 do CTN, que interdita a alteração da categorização dos institutos. 3. Consecutivamente, qualificar como serviço a atividade que não ostenta essa categoria jurídica implica violação bifronte ao preceito constitucional, porquanto o Texto Maior a utiliza não só no sentido próprio, como também o faz para o fim de repartição tributário-constitucional (RE 116121/SP). 4. Sob esse enfoque, é impositiva a regra do art. 156, III, da Constituição Federal de 1988, *verbis*: 'Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana; II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) [...]'. 5. A dicção constitucional, como evidente, não autoriza que a lei complementar inclua no seu bojo atividade que não represente serviço e, a *fortiori*, obrigação de fazer, porque a isso corresponderia franquear a modificação de competência tributária por lei complementar, com violação do pacto federativo, inalterável sequer pelo poder constituinte, posto blindado por cláusula pétrea. 6. O conceito pressuposto pela Constituição Federal de serviço e de obrigação de fazer corresponde àquele emprestado pela teoria geral do direito, segundo o qual o objeto da prestação é uma conduta do obrigado, que em nada se assemelha ao *dare*, cujo antecedente necessário é o repasse a outrem de um bem preexistente, a qualquer título, consoante a homogeneidade da doutrina nacional e alienígena, quer de Direito Privado, quer de Direito Público. 7. Envolvendo a atividade bens e serviços, a realidade econômica que interessa ao Direito Tributário impõe aferir o desígnio final pretendido pelo sujeito passivo tributário, distinguindo-se a atividade-meio, da atividade-fim, esta última o substrato da hipótese de incidência. 8. 'A adulteração dos conceitos incorporados pelo constituinte na criação da regra-matriz de incidência de cada exação fiscal é matéria constitucional, visto que viola as regras de repartição constitucional da competência tributária e, por consequência, atenta contra a organização federativa do Estado, que pressupõe a autonomia legislativa dos entes federados' (Parecer da lavra de Luiz Rodrigues Wambier, datado de 20.07.2006). 9. As proposições acima conduzem à inequívoca inconstitucionalidade do item 79 e do subitem 15.09, da relação anexa ao Decreto-lei 406/68, com a redação dada, respectivamente, pelas Leis Complementares 56/87 e 116/03, que prevêm a incidência do ISS sobre o arrendamento mercantil, por isso que se conjura a incompetência imediata do STJ para a análise de recurso que contenha essa antinomia como essência em face da repartição constitucional que fixa os lindes entre esta eg. Corte e a Corte Suprema. 10. Acórdão cuja conclusão se alicerça em fundamento constitucional, qual seja a violação do art. 156, III, da Constituição Federal de 1988, e a inconstitucionalidade das listas constantes do Decreto-lei 406/68 e da Lei Complementar 116/03, revela-se de integral competência do STF, máxime quando se sustenta um fundamento autônomo a exigir, na forma do verbete sumular, a interposição simultânea de ambos os apelos extremos (Precedentes da Primeira Turma: AgRg no REsp 684021/RS, desta relatoria, DJ de 22.08.2005; AgRg no REsp 697335/RS, desta relatoria, DJ de 29.08.2005; REsp 631547/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 05.08.2004; e AgRg no AgRg no Ag 659539/MG, desta relatoria, DJ de 20.02.2006. Decisões monocráticas: REsp

628211/BA, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 15.12.2004, e no REsp 822631/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 31.03.2006). 11. Deveras, a conceituação de serviços encarta-se na mesma competência que restou exercida pela Corte Suprema na análise prejudicial dos conceitos de faturamento e administradores e autônomos para os fins de aferir hipóteses de incidência, mercê de a discussão travar-se em torno da legislação infraconstitucional que contemplava essas categorizações, reproduzindo as que constavam do Texto Maior. 12. Aliás, não é por outra razão que o CPC dispõe no art. 543 que: 'Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. (...) § 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário [...]'. 14. Sobressai, desta sorte, imprescindível a manifestação da Corte Suprema sobre o *thema iudicandum*, suscitado de forma explícita ou implícita em todas as causas que versam sobre a competência tributária municipal, essência manifestada das decisões que têm acudido ao eg. STJ. 15. *In casu*, o aresto objurgado decidiu que: 'Apelação. Arrendamento mercantil. ISS. Inexigibilidade. Ausência de prestação de serviço. A inclusão na Lista de Serviço de fatos que não configuram prestação de serviço, por afastada a idéia de trabalho, de esforço humano, de um facere, afronta o disposto no art. 156, III, da Constituição Federal. Assim se dá na locação de bens móveis, como já proclamou o Supremo Tribunal Federal. Assim também e por identidade de razões no arrendamento mercantil. É que não importa esteja listado o serviço; importa, sim, se o fato que lá está descrito se caracteriza como tal. A lista não é critério ou não é o único critério para descrever o fato gerador do ISS, até porque não define o tipo, não conceitua o que seja prestação de serviço. É ou ao menos deveria ser exemplificativa, jamais definidora do tipo. Na verdade, a noção de serviço, traço essencial do ISSQN, não dispensa e ideia de trabalho, de esforço humano, tal como disciplinado no Código Civil, ao qual há de socorrer-se o intérprete em obediência ao que dispõe o art. 110 do CTN, ante o vazio normativo tributário. Apelo provido' (Apelação Cível nº 70009640657, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator Desembargador Genaro José Baroni Borges, julgado em 03.11.2004). 16. As conclusões e premissas de índole notadamente constitucional, sem as quais não sobreviveria o aresto recorrido impõem timbrar seu fundamento constitucional para, na forma da jurisprudência cediça na Corte, não conhecer do especial (Precedentes: AgRg no Ag 757416/SC, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 03.08.2006; AgRg no Ag 748334/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 30.06.2006; REsp 754545/RS Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 778173/MG, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 06.02.2006; AgRg no REsp 658392/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 21.03.2005). 17. Nesse sentido, restou pacificada a jurisprudência desta Corte por ocasião do julgamento do REsp 805317/RS, Relator para acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 21.09.2006. 18. Recurso especial não conhecido' (REsp 912036/RS; Relator Ministro Luiz Fux; publ.: DJ de 08.10.2007, p. 228).

Bem assim, deste Sodalício:

'ISS. Incidência sobre locação de bens móveis. Inconstitucionalidade. - Tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a inconstitucionalidade do item 79 do Decreto-

lei 406/68, com a redação dada pela LC 56/87, a questão deve ser vista em consonância com tal entendimento. Se somente em 1º de agosto de 2000 o objetivo social da autora passou a ser também o de locação de bens móveis ligados à área de informática, perde sentido a discussão sobre prescrição decenal. A citação interrompe a prescrição (art. 219-CPC), mas seus efeitos retroagem à data da propositura da ação (§ 1º). Os honorários devem ser fixados com fundamento na importância econômica da causa, levando-se em conta, ainda, a ocorrência ou não de sucumbência parcial, que dá origem à compensação da verba (Súmula 306-STJ). V.v.p.' (Apelação Cível nº 1.0024.04.335595-7/001, Relator Desembargador Edivaldo George dos Santos, publ.: 20.04.2006).

'Mandado de segurança. Tributário. Locação de bens móveis. ISSQN. Não incidência. Inconstitucionalidade. - Mostra-se inconstitucional a norma que prevê tributação via ISSQN de locações de bens móveis, hipótese que não pode ser abrangida pelo instituto serviços, utilizado pela CF/88 na definição da competência municipal para instituir impostos. - Tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a inconstitucionalidade do item 79 do Decreto-lei 406/68, com a redação dada pela LC 56/87, tollitur quaestio em relação à inexistência do dispositivo fulminado pela Suprema Corte Nacional' (Apelação Cível nº 1.0702.04.137048-8/002, Relator Desembargador Belizário de Lacerda, publ. em 25.10.2005).

'Tributário. ISSQN. Locação de bens móveis. Não incidência. Inconstitucionalidade. Posição do STF. - Não há incidência do imposto sobre serviços - ISSQN - em contrato de locação de bens móveis. Segundo o Sumo Pretório, inconstitucional é a inclusão da expressão locação de móveis, no item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-lei 406/1968, com a redação dada pela LC 56/1987, por não configurar prestação de serviços e, via de consequência, não ser fato gerador do mencionado tributo' (Apelação Cível nº 1.0313.03.076535-5/001, Relator Desembargador Hyparco Immesi, publ.: 09.09.2005)'.  
Anotese, ainda, que, no caso presente, o agravado abstém-se de impugnar o recurso interposto (f. 97), o que faz crer que os fatos noticiados no agravo não se submetem a qualquer oposição público-fiscal.

Conclusão.  
Com esses fundamentos, dou provimento ao agravo para acolher a exceção de pré-executividade e declarar a nulidade do título executivo fiscal, por inconstitucionalidade da dedução administrativa que enseja o lançamento de ofício nele expresso.

Custas recursais, pela agravada, isento pela prerrogativa da Lei nº 14.939/2003 e Provimento Conjunto do TJMG nº 03/2005.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Fernando Bráulio e Teresa Cristina da Cunha Peixoto.

Súmula - Deram provimento ao recurso.

Reafirmamos, agora, o argumento: não é a lista, anexa à norma complementar - material (Decreto-lei 406/68) e formal (LC 116/2003) - que delimita a exação; delimita não mais que a tipologia, cabendo, na realidade, o desenho da hipótese de incidência à estrutura exacional consagrada na CF e na lei integrativa de seus princípios.

No mesmo sentido, julgados do TJMG:

Ementa: ISSQN. Arrendamento mercantil. Item 79 da lista anexa ao Decreto-lei 406/68. Ilegalidade. Precedente do Plenário do STF. - De se reconhecer o direito da impetrante de não pagar e não sofrer retenção do ISSQN no arrendamento mercantil, por não configurar serviços e constituir mera obrigação de dar, não passível de tributação pelo referido imposto municipal. Inteligência do art. 155, III, da CF/88 e do art. 110 do CTN. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE nº 116.121-3/SP). Restituição de indébito. Prova do pagamento indevido. Ônus da autora. - Constitui documento indispensável ao ajuizamento da ação de repetição de indébito tributário a prova do pagamento indevido, com a juntada dos documentos públicos respectivos, quais sejam as guias de recolhimento do tributo, devidamente quitadas. Inadmissível deixar a comprovação do recolhimento para liquidação de sentença. Apelação Cível nº 1.0079.02.004087-3/001 - Comarca de Contagem - Apelante: BMG Leasing S.A. Arrendamento Mercantil (primeiro), Município de Contagem (segundo) - Apelados: Município de Contagem, BMG Leasing S.A. Arrendamento Mercantil - Relator: Des. Eduardo Andrade, data da publicação: 20.10.2006.

Ementa: Embargos infringentes. Matéria de divergência. Arrendamento mercantil. ISSQN. Incidência indevida. - O arrendamento mercantil financeiro, com os seus componentes de compra e venda, locação e financiamento, não envolve nenhuma prestação de serviço e, como tal, não se sujeita à incidência do Imposto sobre Serviços. Embargos Infringentes nº 1.0024.03.184235-4/002 em Apelação Cível 1.0024.03.184235-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Embargante: Município de Belo Horizonte - Embargado: Mercantil do Brasil Leasing S.A. - Relator: Des. Edilson Fernandes, data da publicação: 25.09.2007.

Ementa: Tributário. ISSQN sobre arrendamento mercantil. Recente entendimento do STJ. Afastamento da incidência da Súmula 138 do STJ. Enquadramento do serviço nas obrigações de dar. Deturpação do conceito constitucional de serviço, que abrange somente as obrigações de fazer. Entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no RE nº 116.121-3. Inconstitucionalidade reconhecida. Direito à repetição do indébito pago. Recurso provido. - Nos termos da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 805317/RS), não incide o ISSQN sobre os serviços decorrentes de contrato de arrendamento mercantil, seja por não atrair a incidência da Súmula 138 do STJ, que, publicada em 1993, foi editada com finalidade diversa da que ora se discute, já que, pelo exame de seus precedentes, não estava em discussão o exame da complexa natureza daquele instituto ou mesmo qualquer questão de ordem constitucional; seja por reconhecer que tais serviços são típicas obrigações de dar, independentemente da atividade que venha a prevalecer, já que o mencionado contrato abrange atividades de financiamento, de locação e de compra e venda, não se enquadrando, assim, no conceito de 'serviços', que consistem em obrigações de fazer, previsto no art. 156 da CF/88, escapando, portanto, da esfera de tributação do ISSQN pelos Municípios. Nesse rumo, afigura-se, sem dúvida, manifesta inconstitucionalidade perpetrada pela União Federal ao adicionar tal atividade à lista de serviços anexa à LC 116/2003; e, da mesma forma, pelo Município de Belo Horizonte, ao cobrar, por lei municipal, o ISS sobre a atividade de leasing, fazendo, por tal razão, o contribuinte jus à repetição dos valores pagos a este título. Recurso provido. Apelação Cível nº 1.0024.03.184235-4/001 - Comarca de

Belo Horizonte - Apelante: Mercantil do Brasil Leasing S.A. - Apelado: Município de Belo Horizonte - Relator: Des. José Domingues Ferreira Esteves.

Igualmente, o TJSC:

Tributário. Ação anulatória fiscal cumulada com declaratória de inexigibilidade do tributo. ISS sobre operações de *leasing* financeiro. Não incidência. Procedência do pedido. Manutenção da sentença. Insurgência dos autores quanto ao montante arbitrado a título de honorários advocatícios. Objetivo de majoração da verba não alcançado. Fixação adequada. Desprovemento da remessa e dos recursos voluntários. - 1. O arrendamento mercantil financeiro não envolve, no sentido técnico jurídico, nenhuma prestação de serviço e, portanto, não se sujeita à incidência do Imposto sobre Serviços (ISS). 2. Prevê o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil que, em se tratando de sentença sem carga condenatória, o magistrado ao fixar a verba advocatícia deve atentar para os requisitos previstos no § 3º, letras a, b e c do mesmo artigo - grau e zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, logo, não estará o magistrado neste caso limitado a percentual algum sobre qualquer valor, pois a remessa que faz o § 4º daquele dispositivo é tão somente com relação aos critérios de avaliação nas alíneas do parágrafo anterior. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2006.008390-9, da Comarca da Capital (2ª Vara da Fazenda), em que são apelantes e apelados o Município de Florianópolis e o Banco Fiat S.A.: acordam, em Primeira Câmara de Direito Público, por maioria de votos, desprover a remessa e o recurso do Município e, por unanimidade, desprover o recurso dos autores. Vencido o e. Des. Volnei Carlin. (Apelação Cível nº 2006.008390-9, da Capital. Relator: Des. Nicanor da Silveira Data: 02.02.2007).

Não se desconhece, aqui, que o e. STF reexamina, neste momento (o de elaboração deste voto), a matéria, fazendo-o no iniciado julgamento do RE 547245, em que já obtido voto do e. Ministro Eros Grau, dando provimento a recurso que favorece a tese de Municípios que buscam convalidação da exação/ISSQN em arrendamento mercantil:

Na data de elaboração deste voto, o e. Min. Joaquim Barbosa havia pedido vista dos autos. A notícia do julgamento, extraída do site/internet do STF: Quarta-feira, 4 de fevereiro de 2009.

Ministro Eros Grau vota a favor da incidência do ISS nas operações de *leasing*.

Os municípios contam com um voto favorável à incidência do Imposto Sobre Serviço (ISS) em operações de arrendamento mercantil do tipo *leasing* financeiro no Supremo Tribunal Federal (STF). Primeiro a se pronunciar sobre a matéria, o ministro Eros Grau afirmou nesta tarde (4) que o *leasing* financeiro é um contrato autônomo, que tem como núcleo o financiamento, que, por sua vez, é um serviço sobre o qual o ISS pode incidir. O julgamento foi interrompido por um pedido de vista do ministro Joaquim Barbosa.

Grau é o relator de dois Recursos Extraordinários (RE 547245 e 592905) que discutem o caso. Um recurso foi proposto pelo município catarinense de Itajaí para cobrar ISS

sobre veículos financiados pelo Banco Fiat. O outro processo é do HSBC contra a cobrança do ISS pela prefeitura de Caçador, também em Santa Catarina. O ministro afastou a tese dos bancos, segundo a qual o *leasing* não é um serviço, mas uma operação de crédito, na qual a empresa de *leasing* somente ajusta o financiamento de um bem.

Eros Grau explicou que há três modalidades de arrendamento mercantil: o *leasing* operacional, o *leasing* financeiro e o *leasingback*. No primeiro caso, prepondera o aspecto de locação, ou seja, de se colocar um bem para utilização do locatário. Nos dois últimos tipos de *leasing*, o aspecto principal é a prestação de serviço, sendo que o *leasing* financeiro é uma atividade que somente se exerce por meio da prestação de considerável parcela de serviços diversificados. 'No arrendamento mercantil, o *leasing* financeiro, contrato autônomo, que não é contrato misto, o núcleo é o financiamento, não a prestação de dar. E financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do *leasing* financeiro e do *leasingback*', disse Eros Grau. 'A questão, senhores ministros, é na verdade singela', concluiu.

Nem se desconsidera existência de julgados em sentido contrário ao do entendimento ora esposado, no âmbito deste Tribunal e de outros:

O STJ:

Processual Civil e Tributário. ISS. Arrendamento mercantil. *Leasing*. Súmula 138/STJ. Cobrança. Local da prestação do serviço. Art. 12 do DL nº 406/68. Base de cálculo. Valor dos serviços. Antecipação de tutela. Reexame fático-probatório. Súmula 7/STJ. 1. 'O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis'. Inteligência da Súmula 138/STJ. 2. O município competente para a cobrança do ISS é aquele onde ocorreu o fato gerador e a base de cálculo será o valor total dos serviços prestados. 3. A verificação sobre a necessidade da concessão de tutela antecipada depende da apreciação do contexto fático-probatório do caso concreto, providência imprópria em sede de recurso especial, conforme óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1067121/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe de 06.02.2009.)

TJMG:

Ementa: Ação declaratória. ISS. Arrendamento mercantil. Aeronave. Incidência. - Legítima a exigência de ISS sobre a operação de arrendamento mercantil de aeronave. Aplicação do item 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/03. Recurso a que se nega provimento. Apelação Cível nº 1.0024.04.492417-3/002 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Líder Táxi Aéreo S.A. - Air Brasil - Apelada: Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte - Relator: Des. Kildare Carvalho, data da publicação: 27.02.2007.

Ementa: Constitucional. Tributário. ISSQN. Lista de serviços. Arrendamento mercantil. Previsão expressa na lista anexa da Lei Complementar 116/2003. Antecipação de tutela. Ausência de verossimilhança das alegações. - Havendo previsão expressa em lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 do arrendamento mercantil, indefere-se o pedido de tutela antecipada, através do qual pretendia o agravante a suspensão do crédito tributário con-

substanciado no ISSQN, por ausente a verossimilhança das alegações. Agravo nº 1.0342.06.077788-1/001 - Comarca de Ituiutaba - Agravante: Banco General Motors S.A., nova denominação de GM Leasing S.A. Arrendamento Mercantil S.A. - Agravado: Município de Ituiutaba - Relator: Des. Manuel Saramago, data da publicação: 02.08.2007.

Entretanto, e até que a e. Suprema Corte defina o julgamento da questão, não se pode permitir que, sob influência significativa - a do precedente que considera intributável, pelo ISSQN, a locação de coisas - o arrendamento mercantil, que igualmente reúne, como objeto preponderante ou fundamental, a *locatio conductio rerum*, prossiga sob tratamento tributário diverso, como anômalo pacto de *locatio conductio operarum*.

É o entendimento que modestamente esposamos, com a vênua dos que consideram, em contrário, sujeito o "leasing financeiro" à incidência do ISSQN.

Faço questão de salientar, aqui, ainda, que, no caso presente, o Município agravado abstém-se, nas contrarrazões de f. 354/370-TJ, de impugnar ou objetar concretamente a arguição de *periculum in mora* formulada pelo agravante às f. 49/51-TJ e estruturada no argumento de que, da atuação de f. 72-TJ, surgido risco de constrição judicial de bens ou recolhimento de valores ao erário.

Embora certo de que a atuação - o lançamento de ofício ainda não definitivo - não opera, por si só, efeitos patrimoniais lesivos, em face da sua administrativa impugnabilidade dotada de efeito suspensivo (art. 151, III, do CTN), o silêncio, no caso presente, quanto à arguição do perigo, não deixa margem para discussão, pelo que considero o ato materializado do lançamento habilitador do risco da lesão contra a qual pedida a medida antecipatória.

Por isso, temos que evidenciada, nos autos, a presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada, porquanto existente prova inequívoca da verossimilhança da alegação inicial, como acima demonstrado, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a exigência (a nosso ver, ilegal) do ISSQN, pelo Município de Barbacena, importaria no recolhimento de significativos valores aos cofres públicos.

Conclusão.

Mercê de tais alinhamentos, rejeito a preliminar de não conhecimento e, no mérito, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, deferir a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, suspendendo a exigibilidade de crédito tributário referente ao ISSQN incidente sobre operações de *leasing* financeiro (arrendamento mercantil) ocorridas no Município de Barbacena, incluindo o crédito tributário apurado no Auto de Infração nº 704/2008, até o julgamento da ação proposta em primeira instância.

É como voto.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Acompanho o eminente Relator, no provimento que S. Ex.<sup>o</sup> faz ao recurso de agravo, por entender verossimilhante a tese do agravante, não sem me reservar o oportuno e eventual aprofundamento da matéria atinente à ocorrência do risco de prejuízo a justificar a medida extrema de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

DES.<sup>o</sup> TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - Sr. Presidente. Acompanho o eminente Relator, com a ressalva posta por V. Ex.<sup>o</sup>.

*Súmula* - REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...